



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718407 - SC(2024/0301236-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LEANDRO DA CUNHA BAUER
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BAUER
ADVOGADOS : ANA LUCIA ALVES FELICIANI - RS054337
ROSÂNGELA SILVA MARTINS - RS070475
PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO - RS017940
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL
CATARINENSE
ADVOGADA : SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 921, § 4º, DO CPC. IRRETROATIVIDADE (ART. 14 DO CPC). NECESSIDADE DE SUSPENSÃO FORMAL PARA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE, SEM PREQUESTIONAMENTO, DAS TESES DO TEMA 566 (ART. 40 DA LEF) À EXECUÇÃO CÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, revisar premissas fáticas sobre a ausência de suspensão e a diligência do exequente, por força da Súmula 7/STJ.
2. A transposição das teses do Tema 566, próprias da execução fiscal (art. 40 da Lei 6.830/1980) para a execução cível exige prévio prequestionamento e análise de pertinência normativa, ausentes no caso, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, demonstração de similitude fático-jurídica e impugnação específica

aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2718407 - SC (2024/0301236-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LEANDRO DA CUNHA BAUER**
AGRAVANTE : **LUIZ ANTONIO BAUER**
ADVOGADOS : **ANA LUCIA ALVES FELICIANI - RS054337**
: **ROSÂNGELA SILVA MARTINS - RS070475**
: **PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO - RS017940**
AGRAVADO : **COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL**
: **CATARINENSE**
ADVOGADA : **SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 921, § 4º, DO CPC. IRRETROATIVIDADE (ART. 14 DO CPC). NECESSIDADE DE SUSPENSÃO FORMAL PARA DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE, SEM PREQUESTIONAMENTO, DAS TESES DO TEMA 566 (ART. 40 DA LEF) À EXECUÇÃO CÍVEL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, revisar premissas fáticas sobre a ausência de suspensão e a diligência do exequente, por força da Súmula 7/STJ.

2. A transposição das teses do Tema 566, próprias da execução fiscal (art. 40 da Lei 6.830/1980) para a execução cível exige prévio prequestionamento e análise de pertinência normativa, ausentes no caso, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem cotejo analítico, demonstração de similitude fático-jurídica e impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo as Súmulas 283 e 284/STF.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO DA CUNHA BAUER e LUIZ ANTONIO BAUER (LEANDRO e LUIZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE REJEITOU ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXECUTADAS.

1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA FORMA DO ART. 921, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 14 DO MESMO CODEX. DISPOSITIVO PROCESSUAL QUE NÃO PODE SER APLICADO À DATA ANTERIOR AO NOVEL DIPLOMA PROCESSUAL. SUSPENSÃO DO FEITO QUE SEQUER FOI DETERMINADA NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONSUMADA. DECISÃO ESCORREITA.

2. DO PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES

PLEITO PELA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DAS PARTES RECORRENTES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDUTA PREVISTA EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 136)

Nas razões do agravo, LEANDRO e LUIZ apontaram **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de questão de direito na interpretação do art. 921, § 4º, do CPC; **(2)** necessidade de aplicação do Tema 566 e correlatos do Superior Tribunal de Justiça às execuções cíveis, por isonomia e interpretação sistemática; **(3)** definição do termo inicial da prescrição intercorrente a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, com fluência automática do prazo, independentemente de suspensão formal.

Houve apresentação de contraminuta por COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE (COOPERATIVA), sustentando a manutenção da decisão de inadmissibilidade por incidência da Súmula 7/STJ, deficiência das razões (Súmula 284/STF), inaplicabilidade dos Temas 566 a 571 às execuções cíveis e ausência de inércia e de suspensão formal, além de requerer litigância de má-fé e honorários recursais (e-STJ, fls. 251-257).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LEANDRO e LUIZ sustentaram **(1)** negativa de vigência do art. 921, § 4º, do CPC, afirmando que o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (ocorrida em 5/12/2012 para LEANDRO e em 25/4/2013 para LUIZ), com consumação em seis anos; **(2)** interpretação sistemática do CPC com o art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) e aplicação das teses do Tema 566 do STJ às execuções cíveis, defendendo fluência automática dos prazos e desnecessidade de suspensão formal e de demonstração de inércia do credor; **(3)** ofensa ao princípio do tempo razoável do processo (art. 4º do CPC), com impedimento de perpetuar a execução diante da persistente ausência de bens penhoráveis; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por COOPERATIVA, que arguiu ausência de dialeticidade, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, inaplicabilidade dos Temas 566 a 571 às execuções cíveis, irretroatividade do art. 921, § 4º, do CPC, inexistência de suspensão e de inércia do exequente, além de pleitear litigância de má-fé e honorários recursais (e-STJ, fls. 174-185).

(1) (2) (3) Negativa de vigência ao art. 921, § 4º, do CPC, com termo inicial na ciência da primeira tentativa infrutífera; interpretação sistemática com art. 40 da LEF e aplicação das teses do Tema 566 às execuções cíveis, com fluência automática e desnecessidade de suspensão formal/inércia; duração razoável do processo (art. 4º do CPC)

O acórdão recorrido registrou, de forma expressa, que o § 4º do art. 921 do CPC, incluído pela Lei n. 14.195/2021, não poderia ser aplicado retroativamente para alcançar situações consolidadas antes de sua vigência, em observância ao art. 14 do CPC. Também consignou que, no caso concreto, não houve determinação de suspensão

do processo que pudesse deflagrar a contagem do prazo prescricional, bem como não se verificou desídia do exequente nas diligências processuais (e-STJ, fl. 134). Trata-se, portanto, de conclusões assentadas com base no acervo fático-probatório do caso, cuja revisão é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal estadual ainda mencionou precedentes locais e de outros tribunais que adotam a interpretação pela irretroatividade do § 4º do art. 921 do CPC, enfatizando a necessidade de um novo período de suspensão posterior à vigência da Lei n. 14.195/2021 (e-STJ, fls. 133/134). Afastar tais premissas exigiria reavaliar a dinâmica da execução, a atuação do credor e as circunstâncias processuais específicas, o que encontra óbice direto na Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão analisou a tese relativa ao art. 921, § 4º, do CPC e concluiu pela irretroatividade da norma, além de assentar a inexistência de suspensão formal do processo e a diligência do exequente (e-STJ, fls. 132-134). Não houve, na decisão, aplicação do regime da execução fiscal previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980; ao contrário, o Tribunal limitou-se à disciplina do CPC. Desse modo, eventual pretensão de transpor automaticamente o Tema 566 do STJ – próprio de execução fiscal – às execuções cíveis esbarra na ausência de prequestionamento específico, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e n. 211 do STJ.

Além disso, o Tema 566 do STJ trata de regime jurídico particular da prescrição intercorrente em execuções fiscais, com base no art. 40 da LEF. Sua aplicação às execuções cíveis exigiria prévia manifestação do Tribunal estadual sobre a pertinência normativa e a similitude estrutural entre os regimes, o que não ocorreu, atraindo, além dos óbices de prequestionamento, as Súmulas n. 282 e n. 284 do STF.

O acórdão também consignou que o exequente atuou de modo diligente, promovendo as medidas necessárias à citação e à busca de bens penhoráveis, concluindo não ser possível imputar-lhe a responsabilidade pelo prolongamento do feito (e-STJ, fl. 132). Revisar essa conclusão demandaria o reexame de elementos fático-probatórios, especialmente o conteúdo das diligências, suas datas e resultados, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, não é possível adentrar o mérito das teses relacionadas ao art. 4º do CPC ou ao art. 921, § 4º, do CPC sem superar os obstáculos sumulares já mencionados. A controvérsia foi decidida com base em premissas fáticas firmadas soberanamente pelo Tribunal estadual, cuja modificação, ainda que para fins de aferir eventual violação legal, exigiria reexame de provas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(4) Existência de dissídio jurisprudencial

A peça especial sustenta dissídio sem proceder ao cotejo analítico exigido, nem demonstrar similitude fática e jurídica com julgados paradigmas. As contrarrazões assinalam a deficiência da demonstração da divergência, com remissão à necessidade de atender ao art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e ao parágrafo único do art. 541 do CPC/1973, exigências reiteradas pela jurisprudência desta Corte (e-STJ, fls. 178/179). Exige-se, ainda, impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido; no caso, a argumentação repisa teses já afastadas sem enfrentar, de modo direto, a irretroatividade do art. 921, § 4º, a ausência de suspensão e a inexistência de desídia reconhecidas no julgado (e-STJ, fls. 133/134), atraindo, no mínimo, a Súmula n. 283 do STF (não impugnação de fundamento autônomo) e a Súmula n. 284 do STF (deficiência de fundamentação).

Logo, o dissídio não foi demonstrado nos moldes regimentais e legais; faltou cotejo analítico, similitude e impugnação específica, atraindo as Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

Assim sendo, pelas barreiras formais e pela necessidade de revolvimento probatório, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto. Mantém-se, por conseguinte, a conclusão do acórdão que conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento (e-STJ, fl. 136).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.718.407 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0301236-6

Número de Origem:
50091247320238240000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO DA CUNHA BAUER

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO BAUER

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO - RS017940

ROSÂNGELA SILVA MARTINS - RS070475

ANA LUCIA ALVES FELICIANI - RS054337

AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE

ADVOGADA : SIMONI MAFIOLETE MARCON - SC007328

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026